## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.074, DE 2021

Altera a Lei n. 11.631, de 27 de dezembro de 2007, para permitir a decretação da Mobilização Nacional a que se referem os incisos XXVIII do caput art. 22 e XIX do caput do art. 84 da Constituição Federal, nos casos de situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia e de catástrofe natural de grandes proporções.

**Autor:** Deputado VITOR HUGO **Relator:** Deputado LUIZ LIMA

## I - RELATÓRIO

O PL nº 1.074, de 2021, propõe alterar a Lei nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007, que "Dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB", para permitir a decretação da Mobilização Nacional nos casos de situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia ou de catástrofe natural de grandes proporções.

A justificativa do projeto se fundamenta no fato de que a Mobilização Nacional é um dos mecanismos de gestão de crise com previsão constitucional, a par de outros institutos, mas sem as restrições de direitos e garantias individuais, podendo colaborar com as políticas de enfrentamento contra epidemias, inclusive esta atualmente em curso.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento





Regional e da Amazônia (CINDRA); à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Tramita em regime de **prioridade** (art. 151, II, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente gostaria de cumprimentar o Deputado VITOR HUGO por trazer a esta Casa mais uma iniciativa em favor das ações de enfrentamento da atual emergência de saúde pública de importância nacional. Infelizmente, a atual pandemia de COVID-19 ainda vai se estender por algum tempo e, quando debelada, outras se sucederão.

Dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto e atende às necessidades da área da saúde nessas situações críticas.

Temos agora uma experiência bastante clara do que é uma pandemia causada por um vírus potencialmente mortal, dos impactos na vida das pessoas e das dificuldades de enfrentá-la.

O projeto de lei ora em análise, ao estender o instituto da mobilização nacional para a área de saúde pública, pretende estabelecer uma gestão centralizada da crise, sem restringir direitos e garantias individuais e sem ofender a separação dos poderes e a prerrogativa de o Poder Legislativo dar a palavra final sobre a decisão do Poder Executivo.

Há necessidade de um comando único das ações de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância nacional –





ESPIN, pois não raramente vemos municípios ou estados vizinhos adotando políticas divergentes, que acabavam se prejudicando mutuamente.

Há também necessidade de centralizar os recursos disponíveis, em face da grande disparidade em relação à assistência à saúde entre as diversas unidades federativas, já que os estados são economicamente mais desenvolvidos e contam com maiores estoques de produtos essenciais, além de maior quantitativo de recursos humanos.

Havendo uma regulação centralizada, por exemplo, de vagas em unidades de terapia intensiva ou de oxigênio medicinal, seria possível realizar uma distribuição equitativa desses recursos, de modo a evitar um número grande de mortes.

Outro exemplo em que as diferenças regionais na atenção à saúde se mostram com clareza é a diferença da vacinação entre as diversas unidades federativas: enquanto Roraima, por exemplo, tinha vacinado 26% de sua população, na mesma época, São Paulo, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul já passavam de 40%.

Portanto, considerando que o SUS e um sistema único, e que o Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais a redução das desigualdades sociais e regionais, e que em situações de emergência em saúde pública é necessário haver uma ação mais coesa entre os entes federativos, reconheço o mérito da presente proposição.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.074, de 2021.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA Relator

2021-9241



